

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**MATHEWS RODRIGUES OVIEDO ESPINOSA**

**DA PRESUNÇÃO DE RATEIO DE VALORES GUARNECIDOS EM CONTA  
CORRENTE CONJUNTA SOLIDÁRIA, HAVIDOS EM PENHORA, À LUZ DO  
JULGAMENTO DO IAC Nº 12.**

**São Borja  
2024**

**MATHEWS RODRIGUES OVIEDO ESPINOSA**

**DA PRESUNÇÃO DE RATEIO DE VALORES GUARNECIDOS EM CONTA  
CORRENTE CONJUNTA SOLIDÁRIA, HAVIDOS EM PENHORA, À LUZ DO  
JULGAMENTO DO IAC Nº 12.**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação  
apresentado ao curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade Federal do Pampa,  
como requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.a. Dr.a. Viviane Teixeira  
Dotto Coitinho

**São Borja  
2024**

**MATHEWS OVIEDO**

**DA PRESUNÇÃO DE RATEIO DE VALORES GUARNECIDOS EM CONTA CORRENTE  
CONJUNTA SOLIDÁRIA, HAVIDOS EM PENHORA, À LUZ DO JULGAMENTO DO IAC N° 12**

Trabalho de Conclusão e Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Pampa, como  
requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito

TCC defendido e aprovado em: 09 de julho de 2024.

Banca examinadora:

---

Prof. Dra Viviane T Dotto Coitinho  
Orientador  
(UNIPAMPA)

---

Prof. Me Vagner Poersche  
(UNIPAMPA)

---

Prof. Dr Airton Berger  
(UNIPAMPA)



---

Assinado eletronicamente por **VIVIANE TEIXEIRA DOTTO COITINHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/02/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



Assinado eletronicamente por **VAGNER DE MATTOS POERSCHKE, Usuário Externo**, em 10/02/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



Assinado eletronicamente por **AIRTON GUILHERME BERGER FILHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 11/02/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1666246** e o código CRC **F0F9051D**.

---

“A matéria mais concreta da minha vida foram os sonhos”.

Marina Silva

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 CONTEXTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DO PRECEDENTE .....</b>	<b>6</b>
<b>2.1 A PENHORA E SEUS EFEITOS.....</b>	<b>7</b>
<b>2.2 RELAÇÃO DE SOLIDARIEDADE.....</b>	<b>9</b>
<b>2.3 CONTA BANCÁRIA <i>SUB JUDICE</i> .....</b>	<b>11</b>
<b>2.4 CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO JULGADO .....</b>	<b>12</b>
<b>3 DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO .....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO (DIREITO PÚBLICO)</b>	<b>13</b>
<b>3.2 PRECEDENTES DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO (DIREITO PRIVADO)</b>	<b>14</b>
<b>3.3 SOLUÇÃO ENCONTRADA PARA A CONTROVÉRSIA .....</b>	<b>15</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>

**DA PRESUNÇÃO DE RATEIO DE VALORES GUARNECIDOS EM CONTA  
CORRENTE CONJUNTA SOLIDÁRIA, HAVIDOS EM PENHORA, À LUZ DO  
JULGAMENTO DO IAC Nº 12.  
THE PRESUMPTION OF PRORATION OF AMOUNTS GARNISHED IN A JOINT  
SOLIDARY CURRENT ACCOUNT, HELD IN PAWN, IN LIGHT OF IAC  
JUDGMENT Nº. 12.**

Mathews Rodrigues Oviedo Espinosa\*  
Viviane Teixeira Dotto Coitinho\*\*

**RESUMO**

Este trabalho visa analisar o julgamento ocorrido no Recurso Especial n. 1.610.844/BA, em que se fixaram teses, com força vinculativa, por meio de Incidente de Assunção de Competência (IAC). Nele se buscou verificar se a ocorrência de penhora em conta conjunta solidária deve abranger a integralidade dos valores ou somente a cota-parte do devedor executado. A metodologia utilizada para a pesquisa foi, primordialmente, revisão bibliográfica da doutrina relacionada com a temática, alinhada à pesquisa qualitativa do tema, assim como se procurou na jurisprudência do STJ julgados relacionados ao assunto em questão, a bem se aclarar o cenário litigioso em estudo. Verificou-se a fixação de duas teses na jurisprudência do STJ, cuja exegese possui força vinculante, a fim de orientar futuras decisões envolvendo a indigitada matéria. Em vista disso, obteve-se com julgado o preconizado no Art. 332, III, do CPC, sendo caso de julgamento liminar de improcedência se contrariado, e no Art. 927, III, do CPC, cuja observância recai sobre todos os juízes e Tribunais, a bem de uniformizar sua jurisprudência.

**Palavras-chaves:** Penhora; solidariedade contratual; conta conjunta solidária.

**ABSTRACT**

This paper aims to analyze the trial held in Special Appeal n. 1.610.844/BA, in which provisions were established, with binding force, by means of an Incident of Assumption of Competence (IAC). It sought to verify whether the occurrence of collateral seizure should cover the whole of the amounts or only the share of the executed debtor. The methodology used for the research was, primarily, bibliographic review of the doctrine related to the topic, aligned with the qualitative research of the subject, as it was sought in the jurisprudence of the STJ judged relating to the subject in question, well to clarify the disputed scenario under study. Two theses were established in the jurisprudence of the STJ, whose exegesis has binding force, in order to guide future decisions involving the subject matter. In view of this, it was obtained with judgment the preconized in Art. 332, III, of the CPC, being a case of trial of imprudence if opposed, and in Art. 927, III, of the CPC, whose observance falls upon all judges and Tribunals, in order to uniformize their jurisprudence.

**Keywords:** Pawn; solidarity in the contract; joint solidary current account.

\* Discente de Direito, Campus São Borja – Universidade Federal do Pampa. E-mail: [mathewsespinosa.aluno@unipampa.edu.br](mailto:mathewsespinosa.aluno@unipampa.edu.br)

\*\*Professora Adjunta Doutora – Docente de Direito, Campus São Borja – Universidade Federal do Pampa. E-mail: [vivianecoitinho@unipampa.edu.br](mailto:vivianecoitinho@unipampa.edu.br)

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se volta a analisar julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando da decisão no Incidente de Assunção de Competência (IAC) de número 12 (REsp n. 1.610.844/BA), onde se buscou a uniformização de sua jurisprudência, diante da tese sobre "a possibilidade ou não de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta, na hipótese de apenas um dos titulares ser sujeito passivo de processo executivo", na seara civil ou penal.

A justificativa da análise decorre da importância do tema que amoldará as futuras jurisprudências, de modo a uniformizá-las, em razão da formação de precedente com força vinculativa.

Tem por objetivo geral analisar a ocorrência da penhora sobre valor depositado em conta corrente conjunta solidária. Além disso, tem como objetivos específicos investigar os conceitos de penhora, de conta conjunta solidária, dos reflexos da solidariedade diante da instituição financeira e de terceiros, e, por fim, verificar os aspectos básicos que levaram a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a fixar as teses acerca do tema.

Para a elaboração do estudo em questão, primeiramente foi realizado, em uma abordagem qualitativa, um estudo bibliográfico, de caráter exploratório, para análise e discussão de fontes bibliográficas e do julgado no IAC nº 12, que ofereçam argumentos necessários para a resolução da problemática, a partir do método dedutivo. Após análise dos dados bibliográficos, foi feito um estudo de caso do precedente.

Nas considerações finais, verificou-se a fixação de duas teses na jurisprudência do STJ, cuja exegese possui força vinculante, a fim de orientar futuras decisões envolvendo a indigitada matéria, bem como de orientar sua jurisprudência.

## 2 CONTEXTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DO PRECEDENTE

A matéria chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando ocorreu uma penhora em conta corrente conjunta solidária, em que apenas um dos titulares da conta bancária era executado por ação judicial. Todavia, em razão da penhora ter abrangido a integralidade dos valores depositados, o cotitular da conta que se viu lesado diante de tal medida opôs embargos de terceiro para buscar proteger sua cota-parte. Porém, não obteve êxito o cotitular prejudicado, pois o juízo de 1º grau resolveu por manter a constrição sob o total depositado, julgando improcedente os indigitados embargos.

Nesse mesmo sentido entendeu o Tribunal de Justiça Estadual (Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), havendo por solução o cocorrentista apelar ao STJ para dirimir a questão.

Ainda, nessa mesma decisão, enfrentou-se suposta violação do Art. 265, do Código Civil (CC), "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes", face à eventual configuração de solidariedade entre os correntistas, ora executados, perante a instituição financeira exequente.

No referido julgado, após submissão ao rito do Art. 947, §4<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil (CPC), houve conflito entre as Turmas do STJ de Direito Público (Primeira Seção) e de Direito Privado (Segunda Seção), em seus precedentes, com relação à efetivação da constrição de valores em conta conjunta solidária, também chamada "conta E/OU". Dentro desse contexto,

---

<sup>1</sup> Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. [...] § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

deliberou-se, ainda, sobre a relação de solidariedade entre Banco e cliente, e entre titulares de conta bancária conjunta e credores.

Diante disso, formou-se o Incidente de Assunção de Competência (IAC), cuja aplicabilidade se dá em qualquer tribunal. Na esteira do disposto no Enunciado nº 468 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de assunção de competência aplica-se em qualquer tribunal”.

Apesar disso, o IAC não é um novo recurso, mas sim, conforme Marinoni; Arenhart; Miditiero (2020) ensinam, trata-se de:

[...] incidente do procedimento recursal por meio do qual se atribui o julgamento do recurso (de qualquer um deles), ou eventualmente de reexame necessário ou ainda de ação de competência originária, a outro colegiado, maior que o original, a fim de fixar a orientação da Corte sobre questão de direito ou de prevenir ou compor divergência de interpretação sobre alguma questão de direito. [...] o intuito de firmar a posição do tribunal a respeito de certa questão de direito, inclusive com a composição ou prevenção de divergências na interpretação dessa matéria, é aqui feita por meio da técnica de deslocar a competência para julgamento da própria causa, atribuindo-a a determinado órgão que, segundo a disciplina da própria Corte, é capaz de representar o entendimento de todo colegiado na fixação da orientação a respeito dessa questão.

Daí, também, a importância do *decisum*, tendo em vista que possui força vinculante, consoante art. 947, §3º<sup>2</sup>, do CPC, haja vista que se presta “à prevenção contra o risco de divergência entre os órgãos internos do tribunal em torno de questões de repercussão social que ultrapassam o interesse individual das partes e, por isso, exigem um tratamento jurisdicional uniforme”<sup>3</sup> conforme ensina Theodoro Júnior (2019). Por fim, Didier Jr. (2016) ressalta a importância dos precedentes e sua uniformização, a bem de se valorizar a segurança jurídica nos conflitos:

A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de aplacar os conflitos de que se originaram as demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza - além do quê, há, com isso, um evidente desprezo pelo princípio da igualdade.

Após análise das posições das Turmas da Primeira e da Segunda Seções, ouvidas as partes que figuraram como terceiro interveniente – *amicus curiae*, manifestado o *Parquet*<sup>3</sup> Federal, a Corte Especial fixou duas teses quanto à constrição de valores em face de executado, que figure como um dos titulares de conta conjunta. Com isso, as teses abarcaram as partes com relação ao ônus que lhes cabe na ação de execução.

## 2.1 A PENHORA E SEUS EFEITOS

A penhora, consoante Theodoro Júnior (2019), é o “primeiro ato por meio do qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva” para satisfazer a dívida exequenda (Art. 831, do CPC)<sup>4</sup>, seja mediante título judicial (Art. 523, §3º, do CPC), seja por meio de título extrajudicial (Art. 829, do CPC). Também, conforme bem leciona Fredie Didier Jr. (2019), “a partir da penhora, escolhe-se, isola-se e destina-se um bem que responderá pelo débito”. Malgrado, nem todo bem seja passível de penhora (Art. 833, do CPC).

<sup>2</sup> Art. 947. § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

<sup>3</sup> Nesse sentido foi editado o Enunciado nº 467 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: O Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no incidente de assunção de competência.

<sup>4</sup> Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Ainda, acerca da penhora, a doutrina atual, segundo Theodoro Júnior (2019) é de que aquela “é simplesmente um ato executivo (ato do processo de execução), cuja finalidade é a individualização e preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução, como ensina Carnelutti”. Mediante ela, a declaração de vontade estatal se revela de modo a sujeitar os bens individualizados e apreendidos, se for o caso, subtraindo-lhes à disponibilidade do devedor e de terceiros (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Por outro lado, quanto ao objeto da penhora, importa registrar as palavras de Fredie Didier Jr. (2019), no sentido de que:

Podem ser objeto de penhora os bens do patrimônio do devedor e do patrimônio de terceiros responsáveis (art. 790, CPC). Jamais deve ser atingido o patrimônio de terceiros estranhos à obrigação ou à responsabilidade originada do seu inadimplemento.

Em vista disso, os bens do devedor são subtraídos à livre disponibilidade do executado e remanescem sujeitados à expropriação. Tal sujeição, após lavratura de termo processual que assim o indique, torna indisponível o bem afetado pela execução em face do devedor e de terceiro. Em vista disso, a penhora tem por efeito a sua eficácia irradiada em três direções, perante credor, perante devedor e perante terceiro (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Em outras palavras, “por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, a penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução” (MARINONI; ARENHART; MIDITIERO, 2020).

Além disso, a contrição foi ensejada em virtude de inadimplemento face à obrigação de pagar quantia certa. Esta é entendida, segundo lição de Theodoro Júnior (2019), conforme excerto abaixo:

Obrigação por quantia certa é aquela que se cumpre por meio de dação de uma soma de dinheiro. O débito pode provir de obrigação originariamente contraída em torno de dívida de dinheiro [...]; ou pode resultar da conversão de obrigação de outra natureza no equivalente econômico [...].

Para mais, quando a penhora recai sobre dinheiro (em espécie ou guarnecido em instituição financeira), é prioritária, conforme previsão disposta no §1º, do Art. 835, do CPC, diante das demais modalidades de penhora (Art. 835, do CPC). Todavia, essa ordem preferencial pode ser relativizada, segundo enunciado sumular de nº 417<sup>5</sup>, do STJ.

Percuciente, enfim, a análise dos efeitos da penhora, tendo em conta o seu caráter material e processual.

O efeito de maior relevância e impacto para o devedor é a alteração do título de posse do bem, qual seja, a perda da posse direta da coisa, embora remanesça na posse indireta desta, enquanto não houver expropriação. Não obstante, a posse direta do bem pode ser, também, conservada com o devedor, na figura de depositário. Todavia, nesse último caso, não haverá "o desapossamento da coisa (posse direta), mas sim a alteração do título de posse, pois o executado se transforma em depositário" (DIDIER JR. et al, 2019).

Além dos efeitos materiais, há de se falar nos efeitos processuais da penhora. Tal ponto tem maior evidência para o julgador, tendo em vista que a penhora individualizou bem pertencente a terceiro, estranho a lide executória. Entretanto, o ato ocorreu para tornar “os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo” (ASSIS, 2015).

Outro aspecto do efeito processual da indigita constrição é a conservação do bem penhorado, por meio da qual se “garante o juízo da execução por quantia, assegurando-se o resultado prático da atividade executiva (é a função cautelar da penhora ou um dos seus efeitos anexos, como se tem dito) ” (DIDIER JR. et al, 2019).

<sup>5</sup> Súmula nº 417, do STJ: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

## 2.2 RELAÇÃO DE SOLIDARIEDADE

O Código Civil dispõe no artigo 265 que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (princípio da não presunção de solidariedade), pois aquela não é a regra no sistema jurídico brasileiro. É em razão dessa posição que pelo “simples fato de existirem dois devedores, ao contrário do senso comum, não os transforma em devedores solidários”, como explica Schreiber (2021).

Nesse viés, vislumbrou-se a aplicabilidade do Art. 265, do CC, com o sentido de haver “solidariedade ativa e passiva na relação jurídica estabelecida entre os cotitulares e a instituição financeira mantenedora”, segundo apontou o Relator, não havendo que se falar em tal solidariedade perante terceiros. Percuciente, ainda, destacar que ao ensinar sobre o referido dispositivo legal, Tartuce (2024) assim leciona:

Muito importante apontar que a solidariedade prevista no dispositivo em análise é a solidariedade de natureza obrigacional e relacionada com a responsabilidade civil contratual, que não se confunde com aquela advinda da responsabilidade civil extracontratual ou *aquiliana*, prevista no art. 942, parágrafo único, da lei privada, pelo qual “são solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932”.

No entanto, foi, especificamente, pelo caso concreto ter sido julgado como devedores solidários, é que motivou a discussão acerca de eventual solidariedade entre cotitulares de conta bancária conjunta, haja vista que aquela não se presume. Pois, então, estar-se-ia diante da regra disposta no Art. 264, do Código Civil, qual seja, “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”, a qual trata das obrigações solidárias. Ainda mais, consoante ensina Farias (2022), há solidariedade por convenção das partes ou imposição legal:

Não necessariamente será concebida a solidariedade de forma concomitante ao nascimento da relação obrigacional. Nada impede que ela apareça em momento posterior e por ato autônomo, sendo suficiente um nexo causal entre essa estipulação avulsa e o negócio jurídico originário, na qual se demarque a sua acessoriedade. Havendo dúvida acerca da interpretação da vontade contratual, prevalecerá o fracionamento da obrigação. O Código Civil não a condiciona a solidariedade à declaração expressa. Assim, admitimos a solidariedade por declaração tácita de vontade, quando seja possível inferir com segurança ter sido esta a intenção das partes pelas próprias circunstâncias do negócio jurídico.

Por outro norte, embora a relação dos cotitulares da conta conjunta não repercuta na esfera patrimonial do outro, ou seja, na forma de devedores solidários, a relação que se observou – no julgado – foi a das regras de condomínio. Nesse viés, importa observar que a relação de condomínio “é aquele por meio do qual duas ou mais pessoas são titulares de uma fração ideal de um bem. A fração ideal é uma ficção jurídica que representa uma fatia (uma quota) da titularidade de um bem” (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023). A lição de Maria Helena Diniz (2023), auxilia na compreensão de condomínio, pelo qual:

[...] concede-se a cada consorte uma quota ideal qualitativamente igual da coisa e não uma parcela material desta; por conseguinte, todos os condôminos têm direitos qualitativamente iguais sobre a totalidade do bem, sofrendo limitação na proporção quantitativa em que concorre com os outros companheiros na titularidade sobre o conjunto.

Assim, estabelecida a relação dos correntistas segundo as regras de condomínio, assentou-se, nos termos do REsp n. 819.327/SP, a presunção de “repartição do numerário em partes iguais entre os correntistas quando não houver elemento probatório a indicar o contrário”, seja mediante ordem legal, seja por meio de convenção entre as partes. Nesse mesmo sentido, aponta o REsp n. 1.511.976/MG:

Nos depósitos bancários com dois ou mais titulares, cada um dos correntistas, isoladamente, exercita a totalidade dos direitos na movimentação da conta-corrente. No advento da morte de um dos titulares, no silêncio ou omissão sobre a quem

pertenciam as quantias depositadas, presume-se que o numerário seja de titularidade dos correntistas em iguais quinhões. A cotitularidade gera estado de condomínio e como tal, a cada correntista pertence a metade do saldo (art. 639 do CC).

Nessa esteira, também se perfilha Farias (2022), reforçando o rateio do numerário em partes iguais, quando for caso de transmissão patrimonial como objeto da sucessão hereditária (*causa mortis*):

[...] sobrevindo o óbito de um dos cotitulares da conta bancária, o saldo existente na conta deve ser partilhado isonomicamente, independentemente da origem dos depósitos, em razão do regime da solidariedade, existente entre eles, salvo a existência de manifestação expressa das partes em sentido diverso.

É de se frisar que nas dívidas em dinheiro, pecuniárias, a obrigação, em regra, é divisível, salvo previsão avençada em sentido contrário, ou seja, havendo regra de solidariedade, aplicam-se os arts. 264 a 285 do CC/2002 (SCHREIBER *et al*, 2021).

Nessa perspectiva, o aludido precedente aplicou o princípio *concurso partes fiunt*, presente nas obrigações divisíveis (Art. 257, do CC)<sup>6</sup>, quando o objeto é bem divisível. De acordo com a indigitada máxima, “presume-se que a obrigação é dividida em tantas obrigações iguais a quantos são os sujeitos. A prestação decompõe-se *pro numero virorum* (‘proporcional ao número de homens’)” (OLIVEIRA; COSTA-NETO, 2023). Ato contínuo, seguindo a mesma linha de ideias, tem-se a lição de Farias (2022), com respeito a divisibilidade das obrigações:

Sendo divisíveis, as obrigações se fracionam em tantas partes quantos forem os credores e devedores, conservando-se independentes, como um feixe de relações justapostas, iguais e distintas, cada credor com direito a uma fração e cada devedor também respondendo pela sua fração. Portanto, havendo obrigação *divisível* com *pluralidade de devedores*, com o adimplemento realizado em partes, divide-se em tantas obrigações iguais e distintas quantos forem os devedores (art. 257 do CC)

Em seu voto, por conseguinte, o Relator delimitou a penhora eletrônica a não abranger “proporção maior que o numerário pertencente ao devedor executado, devendo ser preservada a cota-parte dos demais correntistas”.

Nessa ordem de ideias, ainda, tem-se a lição da doutrina de Oliveira e Costa-Neto (2023), a qual ratifica o entendimento, ora, explicitado:

[...] como a penhora só pode recair sobre bens de propriedade do devedor, entendemos que, no caso de conta bancária conjunta, só é cabível a penhora dos ativos constantes da conta na proporção devida ao cotitular que esteja sendo executado, ressalvado, porém, o direito do exequente de afastar essa presunção e provar que esse cotitular é o proprietário exclusivo de todos os ativos. Em princípio, é de presumir-se que, salvo prova em contrário, cada cotitular é dono de porções iguais dos ativos da conta conjunta por força analógica do próprio Código Civil, que se presume o rateio pro rata de bens e obrigações pertencentes a mais de uma pessoa, como sucede nos arts. 257 e 272 do CC.

Com isso, por fim, observa-se consubstanciada à doutrina, bem como à jurisprudência, a linha desenvolvida no julgado em relação à titularidade do numerário depositado em conta conjunta, qual seja, a presunção de rateio só poderá ser afastada mediante prova do exequente, caso este quera a totalidade dos valores guarnecidos na conta bancária. Do contrário, remanesce a presunção de divisão igualitária dos valores aportados na conta conjunta.

---

<sup>6</sup> Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

### 2.3 CONTA BANCÁRIA *SUB JUDICE*

A conta corrente, à luz do Art. 3º, §2º, do Código do Consumidor (CDC)<sup>7</sup>, é vista como serviço, em razão de sua natureza bancária. “Por isso, os contratos celebrados entre bancos e correntistas para administração e transmissão de capitais financeiros são, em regra, de consumo, na esteira da Súmula 297<sup>8</sup> do STJ” (TARTUCE; NEVES, 2021). Entretanto, no referido julgado, não se vislumbrou a aplicação da Teoria do diálogo das fontes, segundo a qual se busca uma “interação de complementaridade entre normas jurídicas” (SCHREIBER *et al*, 2021).

Insta destacar, que as contas bancárias, em especial a conta corrente, estão impregnadas de um caráter relacional ou cativo, qual seja, “são aqueles negócios que se consolidam de forma continuada no tempo, baseados na estrita confiança depositada pelas partes por anos a fio” (TARTUCE; NEVES, 2021), negócios jurídicos de longa duração.

Calha observar que a conta bancária sob juízo é um contrato atípico, especificamente, a conta-concorrente, segundo apontou o Relator; é o instrumento contratual no qual se viabilizam as operações bancárias, consoante bem leciona Bruno Miragem (2019):

[...] pelo contrato de conta-corrente, a instituição financeira converte-se em representante do cliente para uma série de operações, como é o caso da realização de pagamentos, cobranças, entre outros atos realizados pelo banco no interesse do cliente. Daí é que a instituição financeira termina assumindo o papel de administradora dos recursos do cliente, realizando por sua conta toda uma série de operações. [...]. De todo modo, pode-se defini-lo como “o pacto pelo qual duas partes estipulam que os créditos que podem nascer de suas relações de negócios perderão, ao entrar na conta, sua individualidade própria, para converter-se em simples partidas de dever ou de haver, de tal modo que o saldo em que se fundam seja o único exigível na época ajustada”.

Verifica-se, ainda, que a conta corrente pode se dar de duas espécies, segundo se informou o Relator no precedente:

(i) a conta-corrente individual ou unipessoal, que possui um único titular, detentor do poder de movimentá-la, o qual pode ser outorgado a procurador devidamente constituído; e (ii) a conta-corrente conjunta ou coletiva, na qual há mais de um titular com poder de movimentação da conta.

É o caso do julgado a segunda espécie de conta corrente conjunta, cujo processo executivo atingiu terceiro estranho ao processo. Nessa toada, o Relator especificou qual conta bancária estava sob lide, bem como apontou o modo como se manifesta a responsabilidade do caso concreto para com a instituição financeira, e para com os credores:

Em se tratando de “conta conjunta solidária” — hipótese dos autos —, sobressai a solidariedade ativa e passiva na relação jurídica estabelecida entre os cotitulares e a instituição financeira mantenedora, o que decorre diretamente das obrigações encartadas no contrato de conta-corrente, em consonância com a regra estabelecida no artigo 265 do Código Civil, *in verbis*: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. De outro lado, a obrigação pecuniária assumida por um dos correntistas perante terceiros não poderá repercutir na esfera patrimonial do cotitular da “conta conjunta solidária”, caso inexistente disposição legal ou contratual atribuindo responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida executada.

Com respeito a solidariedade debatida no julgado perante à instituição financeira, aquela é evidenciada, tão somente, na relação entre Banco e titulares da conta corrente.

<sup>7</sup> Art. 3º [...] § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

<sup>8</sup> Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

## 2.4 CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO JULGADO

*In casu*, ocorreu penhora de valores albergados em conta conjunta solidária. Todavia, apenas um dos titulares da referida conta bancária era devedor em processo de execução. Entrementes, foi afetado terceiro alheio ao processo executivo, quando pela constrição dos valores, em razão de ser cotitular da conta.

Embora o terceiro afetado tenha se insurgido diante da ação executiva, mediante embargos de terceiro, não obteve êxito, tendo de recorrer da decisão da Justiça Estadual, a qual “presumiu a solidariedade absoluta entre os titulares de conta conjunta e, em razão disso, considerou existir responsabilidade patrimonial ‘de todos pela dívida de um’”. Desse modo, a controvérsia se apresentou ao Superior Tribunal de Justiça.

No Tribunal Superior, após admissão – por unanimidade – da assunção de competência à Corte Especial, segundo voto do Ministro Luis Felipe Salomão, assentou-se que:

A controvérsia dos autos está em definir **a possibilidade ou não de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta na hipótese de apenas um dos titulares ser sujeito passivo de processo executivo movido por pessoa — física ou jurídica — distinta da instituição financeira mantenedora da conta-corrente.** Conforme apontado na proposta de assunção de competência acolhida pela Corte Especial, há divergência atual entre julgados das Turmas de Direito Privado e de Direito Público sobre o tema que envolve, basicamente, a interpretação da norma inserta no artigo 265 do Código Civil, segundo o qual “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Mediante o IAC n. 12, a Corte Especial procurou uniformizar sua jurisprudência, segundo Art. 926<sup>9</sup>, do CPC, cotejando as decisões conflitantes das Turmas de Direito Público e de Direito Privado, estabelecendo uma nova exegese acerca da matéria. Não menos importante, sobre o dever de uniformar, explica Fredie Didier Jr. (2017):

O dever de uniformizar pressupõe que o tribunal não possa ser omissivo diante de divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica. O tribunal tem o dever de resolver essa divergência, uniformizando o seu entendimento sobre o assunto.

Salienta-se, que não somente a uniformização da jurisprudência deve ser realizada, pois remanescem os deveres de mantê-la estável, íntegra e coerente, a bem de se garantir a isonomia e a segurança jurídica da atividade jurisdicional, evitando-se, desse modo, decisões contraditórias.

Assim, quanto ao dever de o tribunal manter sua jurisprudência estável, é no sentido de que “qualquer mudança de posicionamento (superação; *overruling*) deve ser justificada adequadamente, além de ter sua eficácia modulada em respeito à segurança jurídica (art. 927, §4º, CPC)” (DIDIER JR., 2017). Nessa mesma ordem de ideias, reforça o Enunciado nº 316 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários”.

Finalmente, quanto ao dever de coerência e integridade da jurisprudência, “os dois deveres podem impor ao tribunal uma só conduta”. Seus papéis “revelam-se no enfrentamento dos argumentos suscitados para a formação da tese jurídica do precedente. Tanto mais argumentos suportem a tese jurídica firmada, tanto mais consistente (íntegra e coerente) ela é” (DIDIER JR., 2017).

E, com o referido julgado, obtém-se o já afirmado prestígio do Supremo Tribunal Federal (STF) pela adoção dos precedentes, conforme se nota na ementa abaixo colacionada:

[...] 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes.

<sup>9</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do stare decisis, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”. (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013).

6. Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.” (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011).

7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade.

8. A inoportunidade desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. [...]

Por fim, para além do já exposto, com os precedentes vinculantes conquista-se a efetivação de vários princípios constitucionais em conjunto com os já alcançados pela legislação processual; evidenciando-se a relevância do IAC n 12.

### **3 DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO**

O motivo que ensejou a assunção de competência à Corte Especial tem relação com a controvérsia jurisprudencial ocorrida entre as Turmas da Primeira Seção (Direito Público) e da Segunda Seção (Direito Privado), quanto à interpretação da norma insculpida no artigo 265, do Código Civil<sup>10</sup>. Com isso, haveria reflexos na abrangência da penhora a ser realizada, se no total dos valores guarnecidos na conta conjunta ou somente recair sobre a cota-parte do cotitular devedor. Também, a controvérsia jurisprudencial decorre em razão de cada Turma seguir, obrigatoriamente, seus precedentes, conforme reza o Enunciado nº 169 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e §4º do art. 927.

Diante do cenário conflituoso estabelecido entre as referidas Turmas, a Corte julgou por bem uniformizar sua jurisprudência, consoante regra insculpida no art. 926, do CC.

#### **3.1 PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO (DIREITO PÚBLICO)**

Em seus precedentes, as Turmas de Direito Público assentaram que, embora seja direcionada a execução contra apenas um dos titulares de conta conjunta, a penhora visa “a integralidade do saldo depositado se não houver prova da titularidade exclusiva ou parcial dos valores, ante a presunção de que os cocorrentistas pactuaram a ausência de exclusividade da disponibilidade do numerário”.

<sup>10</sup> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Essa posição é oriunda de decisões pretéritas enfrentadas pela Primeira e Segunda Turmas do STJ.

Sustentou-se a posição aventada, com fulcro no AgInt no AREsp n. 1.596.952/SP, o qual afirma ser possível “a penhora da totalidade dos valores depositados em conta conjunta, ainda que um dos titulares não seja responsável pela dívida”; no AgInt no AREsp n. 1.177.841/SP, assentou-se que, no caso de conta conjunta, “[...] cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado de forma solidária, assim, o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução [...]”; no REsp n. 1.851.710/PR, asseverou-se que “é possível a penhora da integralidade das quantias depositadas em conta corrente desta natureza, ainda que um dos titulares não seja responsável pela dívida”; no REsp n. 1.734.930/MG, decidiu-se que “Uma vez ausente a exclusividade na movimentação da conta bancária, cada um dos co-correntistas tem o direito de dispor do total do saldo depositado, podendo, por exemplo, realizar o saque de todo o numerário sem implicar ofensa ao patrimônio do co-titular”.

No mesmo sentido, o AgInt no AREsp n. 886.406/SP, o AgInt no REsp n. 1.607.510/SP e o AgRg no REsp n. 1.550.717/RS, adotaram fundamentos semelhantes quando enfrentaram ações cujas matérias em análise são símiles. Utilizados para subsidiar o posicionamento das Turmas de Direito Público, com o fim de que a penhora abranja a totalidade dos valores depositados na conta conjunta.

Com esse entendimento, foi reforçada a posição do Tribunal Estadual, o qual havia deliberado pela integralidade dos valores depositados serem constrictos; de igual modo, como ocorreu no julgamento ocorrido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

### **3.2 PRECEDENTES DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO (DIREITO PRIVADO)**

Em lado oposto, as Turmas da Segunda Seção entendiam que quando o processo de execução fosse movido por parte diferente da instituição financeira em que há a respectiva conta bancária, “deve ser franqueada aos cotitulares a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais”, motivo pelo qual a penhora não recairá sobre a integralidade dos valores depositados na conta conjunta, porém somente atingirá a cota-parte do cotitular executado.

Da mesma forma, assim haviam se posicionado, em decisões anteriores, a Terceira e Quarta Turmas do Tribunal da Cidadania.

Tal entendimento, ocorreu com base na decisão exarada no REsp n. 1.510.310/RS, o qual assevera que “aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais”; no AgRg no AgRg na Pet n. 7.456/MG, assentiu que ao recair “[...] a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal [...]”; no REsp n. 1.184.584/MG, que se manifestou no sentido de que:

“A constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais”

Assim, aventou-se por facultar às partes a comprovação do numerário pertencente a cada um, ocorrendo a divisão em partes iguais somente quando não for comprovado. Exarando-se posição distinta da até, então, avençada pelo Tribunal Estadual.

### 3.3 SOLUÇÃO ENCONTRADA PARA A CONTROVÉRSIA

Nesse contexto, a Corte vislumbrou a subsunção do Art. 790, do CPC<sup>11</sup> (Art. 592, do CPC/1973), o qual abarca as hipóteses de "responsabilidade patrimonial primária"<sup>12</sup> (incisos I, III e V) e de "responsabilidade patrimonial secundária"<sup>13</sup> (incisos II e IV). Com isso, reiterou-se que a atividade executiva recai sobre o patrimônio do devedor – nunca sobre sua pessoa, e acarretará na sujeição de seus bens, presentes e futuros, na ação de execução (SCARPINELLA BUENO, 2022).

Desse modo, interpretou-se que do caso concreto, “em regra, somente os bens integrantes do patrimônio do devedor — a um só tempo obrigado e responsável — estão sujeitos à excussão destinada a obter soma em dinheiro apta ao adimplemento da prestação”, consoante salientou o Relator no *decisum*. Ratificando, dessa forma, a relação de condomínio entre os titulares da conta conjunta solidária.

Nesse diapasão, havia julgados da Corte Especial baseados na Lei 7.357/1985 (dispõe sobre o cheque e dá outras providências), cuja exegese perfilhou-se no sentido de “os cotitulares da aludida espécie de conta conjunta não ostentam a condição de devedores solidários nem sequer perante terceiros portadores de cheques emitidos, sem provisão de fundos, somente por um dos correntistas”. Para tanto, a Corte se baseou no EDcl no AgRg no REsp n. 1.490.576/SP, no REsp n. 981.081/RS e no REsp n. 708.612/RO.

Nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.490.576/SP, a interpretação foi no sentido de que “o cotitular de conta conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos para com a instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista”. No mesmo julgado, foi abordado que as obrigações contraídas perante terceiros são autônomas, sendo solidárias, somente, aquelas em face da Instituição bancária.

Ainda, no REsp n. 981.081/RS, a exegese é de que “celebrado contrato de abertura de conta corrente conjunta, no qual uma das co-titulares da conta emitiu cheque sem provisão de fundos, é indevida a inscrição do nome daquele que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito”. Além disso, frisou-se que “a responsabilidade pela emissão de cheque sem provisão de fundos é exclusiva daquele que após a sua assinatura na cártula”.

Por fim, no REsp n. 708.612/RO, cujo teor é de que “o co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista”. No indigitado julgado, o Relator assentou em seu voto:

A co-titularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cônjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente.

A esse vislumbre, tomou-se a posição encartada no REsp n. 819.327/SP, a bem de elucidar que o saldo mantido na conta bancária conjunta:

[...] caracteriza bem divisível, cuja cotitularidade, nos termos de precedentes desta Corte, atrai as regras atinentes ao condomínio, motivo pelo qual se presume a repartição do numerário em partes iguais entre os correntistas quando não houver elemento probatório a indicar o contrário.

<sup>11</sup> Art. 790. São sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução.

<sup>12</sup> Sujeição dos bens de devedor obrigado.

<sup>13</sup> Sujeição dos bens de terceiro não obrigado.

Sob tais circunstâncias, preservada a cota-parte dos demais correntistas, a penhora não poderá ultrapassar “proporção maior que o numerário pertencente ao devedor executado”, segundo expos o Relator. Tal decisão corrobora interpretação anterior da Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.511.976/MG, o qual reza que:

Nos depósitos bancários com dois ou mais titulares, cada um dos correntistas, isoladamente, exercita a totalidade dos direitos na movimentação da conta-corrente. No advento da morte de um dos titulares, no silêncio ou omissão sobre a quem pertenciam as quantias depositadas, presume-se que o numerário seja de titularidade dos correntistas em iguais quinhões. A cotitularidade gera estado de condomínio e como tal, a cada correntista pertence a metade do saldo (art. 639 do CC).

Assim, via de consequência, presumido o rateio igualitário do saldo da conta conjunta, é ônus do cotitular não devedor “comprovar que o montante que integra o seu patrimônio exclusivo ultrapassa o quantum presumido”. E, ser facultado ao exequente comprovar que “o devedor executado é quem detém a propriedade exclusiva — ou em maior proporção — dos valores depositados na conta conjunta”.

Do contrário, não havendo prova de “titularidade exclusiva”, caso o numerário depositado seja pertencente à parte estranha à ação de execução de obrigação pecuniária não solidária, ensejará a desconstituição da penhora.

Dessa forma, e contexto, foram propostas, no IAC nº 12, as seguintes teses:

- a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles.
- b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.

Ao caso concreto, assentou-se a reforma do acórdão do Tribunal Estadual, com o fito de o bloqueio se restringir a apenas 50% dos valores remanescentes na conta-corrente conjunta, os quais, presumem-se, pertencer ao correntista executado. Nessa linha, consagrou-se a exegese acima mencionada, para aplicação do Art. 947, do CPC.

Em vista disso, obteve-se com julgado o preconizado no Art. 332, III<sup>14</sup>, do CPC – sendo caso de julgamento liminar de improcedência se contrariado, e no Art. 927, III<sup>15</sup>, do CPC, cuja observância recai sobre todos os juízes e Tribunais, a bem de uniformizar sua jurisprudência.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo negócio jurídico que possua obrigações cuja inadimplência resulte – ou venha a resultar – em cobranças pecuniárias, poderá haver como ato para satisfação da dívida a realização de penhora. Por meio desta o credor poderá constriar os bens do devedor, a bem de que estes não se esvaziem e tenha, por fim, a restituição de seu crédito. Tal constrição abarca os valores mantidos em contas bancárias.

Todavia, houve necessidade de se avaliar os critérios da solidariedade de titulares de conta corrente conjunta, quando somente um titular é devedor em processo de execução, onde se definiu que aquela só ocorre entre banco e correntistas. Também, avaliou-se a titularidade

<sup>14</sup> Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

<sup>15</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivo.

dos valores, ali, dispostos, em que se definiu pela presunção de rateio, quando não há prova em contrário que indique a cota-parte do executado.

Tal matéria esteve diante do STJ, quando da realização de penhora em conta conjunta solidária. Com o julgado, obtiveram-se duas teses jurídicas, de caráter vinculante, as quais franquearam ao juízes e tribunais a exegese oportuna para dirimir a questões símiles, bem como uniformizar suas jurisprudências.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro: parte geral - institutos fundamentais**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Recurso Especial n. 1.610.844-BA**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 15/06/2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201601057876](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201601057876)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.177.841/SP**. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Data do julgamento: 01/06/2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201702427527](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201702427527)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.596.952/SP**. Rel. Min. Sérgio Kukina. Data do julgamento: 31/08/2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201902998790](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201902998790)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial n. 1.734.930/MG**. Rel. Min. Regina Helena Costa. Data do julgamento: 07/02/2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201800833025](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201800833025)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.490.576/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 20/08/2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201402701622](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201402701622)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial n. 708.612/RO**. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Data do julgamento: 25/04/2006. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=200401731234](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200401731234)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial n. 1.184.584/MG**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 22/04/2014. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201000420774](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201000420774)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 886.406/SP**. Rel. Min. Francisco Falcão. Data do julgamento: 21/03/2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600728871](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600728871)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.607.510/SP**. Rel. Min. Assusete Magalhães. Data do julgamento: 03/08/2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201601557880](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201601557880)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.550.717/RS**. Rel. Min. Humberto Martins. Data do julgamento: 06/10/2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201502000410](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201502000410)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial n. 1.851.710/PR**. Rel. Min. Herman Benjamin. Data do julgamento: 20/02/2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201903616337](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201903616337)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Petição n. 7.456/MG**. Rel. Min. Sidnei Beneti. Data do julgamento: 17/11/2009. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=200901628058](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200901628058)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 819.327/SP**. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Data do julgamento: 14/03/2006. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=200600319975](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200600319975)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 981.081/RS**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 23/03/2010. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=200702012859](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200702012859)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1.510.310/RS**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 03/10/2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201500114476](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201500114476)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1.511.976/MG**. Rel. Min. Moura Ribeiro. Data do julgamento: 28/04/2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201400118160](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201400118160)>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tribunal do Pleno. **Recurso Extraordinário n. 655.265**. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral. Data do julgamento: 13/04/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4132332>>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência**. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-64/pags-135-147>. Acesso em: 17 jun. 2024.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA; Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, vol. 3. 13ª ed. reformn. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**, vol. 5, 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro — Parte Geral**. . 1. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: Volume único** – 7. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Direito bancário [livro eletrônico]**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito civil: volume único**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

SCHREIBER, Anderson. *et al.* **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 14. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual, volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume 3**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.